



# *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

**EDITAL Nº 01/2.023**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2.023**

Ata de reunião para análise e julgamento do recurso administrativo protocolado pela Organização Social **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, CNPJ: **50.351.626/0001-10** e contrarrazões apresentadas pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO – ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, em face a decisão de julgamento de habilitação (Envelope 1) das Organizações Sociais acima citadas, referente ao Edital nº 01/2023, Chamada Pública nº 01/2023 – que objetiva a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE BIRIGUI DR. “ALCEU LOT”, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO**. Aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2023, às oito horas, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, situada na Praça Gumercindo de Paiva Castro, S/N, Centro, reuniram-se a Comissão Especial de Seleção, integrada pelos membros Renata Nascimento de Medeiros Serra, Maria Helena Martins Yazawa e Fernando Gonçalves Silva, designados pelos respectivos atos de nomeação constantes dos autos, para realização da Sessão Pública da Chamada Pública supracitada. Insta salientar que o processo em pauta se encontra sob respaldo de Parecer Jurídico e Autorização da Autoridade competente. Conforme Edital, item 6.4.3, itens “a” ao “c”, ficam definidos os parâmetros para a qualificação econômico-financeira, sendo atendidos pelas Organizações Sociais que foram habilitadas. Dessa forma, as análises necessárias foram realizadas e supridas. No tocante a “apresentação de documentos fiscais”, fica claro que os mesmos não são objetos deste edital, contudo, ao serem apresentados através do SPED, tendo o mesmo cunho eminentemente fiscal, mesmo que não seja objeto, as informações declaradas para tal fim passam a ser uma afirmação sobre a prerrogativa de atendimento aos quesitos do mesmo. Referente a alegação de identificação de registros referentes a bloqueios judiciais, como já informado anteriormente, é uma possibilidade prevista para registro contábil, não existindo a possibilidade de confirmação das reais circunstâncias que ocasionaram o registro, não havendo também por parte desta Comissão acesso a este julgamento e também não sendo responsabilidade da mesma. Quanto a registros de subvenção que não contenham no nome o detalhamento, em consulta ao site do CFC (Conselho Federal de Contabilidade), no endereço <https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/plano-de-contas/>, o mesmo declara que, o CFC não edita plano de contas, e que apenas disponibiliza modelo com a finalidade de orientação e, jamais de padronização (referência no “Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social”, pp. 46), desta forma a montagem de um Plano de Contas deve ser personalizada, por empresa. Além disso, as alegações da recorrente não demonstram vício intrínseco ou extrínseco, aferível



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

por esta Comissão, com as atribuições determinadas pelo edital, de maneira que nulita em haver o balanço em apreço a presunção de veracidade e força probante, nos termos do art. 226 do Código Civil. Do não atendimento ao item 6.4.1 “c” do edital - Comprovação de que o Estatuto apresentado é último registrado- Após revisão da documentação apresentada no envelope 1, a Comissão esclarece que consta a Ata de alteração de endereço da sede da Organização Social Mãos Amigas, assim como a averbação no cartório sob o registro de nº 71.613, estando estes documentos anexos ao processo da Chamada Pública em questão, conforme páginas de números 671, 671-A, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 683, 684, 685 e 686, devidamente rubricadas pelos participantes. Assim a comissão delibera por manter e prosseguir para abertura da documentação do envelope 2, as organizações sociais: 1-) ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO – ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS, CNPJ: 22.741.429/0001-72, 2-) ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, CNPJ: 52.941.614/0001-71, 4-) BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, CNPJ: 50.351.626/0001-10. Assim dando continuidade ao processo, fica agendado para o dia 20/09/2023, as 09 horas na sede administrativa, sito a Rua Anhanguera, no 1155, Jardim Morumbi, Birigui, São Paulo, a abertura do Envelope 2-Proposta Técnico-Financeira de Programa de Trabalho, das Organizações sociais: ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO–ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS, ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE. A Ata de julgamento da Comissão referente ao recurso apresentado quanto a decisão da Comissão referente ao Envelope 1 será publicada no Diário Oficial do Município e Imprensa Oficial do Estado. Uma via desta Ata de Julgamento será disponibilizada digitalmente no portal eletrônico desta municipalidade, para conhecimento dos presentes e demais interessados. Nada mais havendo a constar na presente Ata, que lida e aprovada, deuse por encerrada a presente reunião e segue regularmente assinada pela Comissão que abaixo assinam.

**Renata Nascimento de Medeiros Serra**  
Comissão Especial de Seleção

**Fernando Gonçalves Silva**  
Comissão Especial de Seleção

**Maria Helena Martins Yazawa**  
Comissão Especial de Seleção





BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE  
SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE  
CNPJ.: 50.351.626/0001-10

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE PROTOCOLO - URPRO-5

Processo nº 20060 CAI/371027

Assunto: Documentos

Data: 28/10/23

Usuário: Emiliane L.T. Moraes

Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE BIRIGUI DR. "ALCEU LOT", POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.351.626/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, nº 340, Vila Brasil, Cesário Lange, CEP. 18.285-000, por sua procuradora infra-assinada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.6 do edital de chamamento público apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Seleção, pelos motivos de fato e de direito a seguir

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DF34-F2CA-9809-B5D2.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

A decisão que julgou a fase de habilitação foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado no dia 21.08.2023.

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão, de acordo com a ata de julgamento e ao art. 109 da Lei 8.666/1993, são de **05 (cinco) dias úteis**, ou seja, o prazo final para apresentação do recurso é o dia 28.08.2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

**DA RAZÃO DE INCONFORMISMO**

O Município de Birigui deflagrou o Chamamento Público nº 01/2023, cujo objeto destina-se a:

“SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE BIRIGUI DR. “ALCEU LOT”, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO”

Após a decisão de inabilitação de todas as participantes do certame acima, fora marcada nova sessão, para que as mesmas pudessem apresentar documentos complementares.

Assim, durante a segunda sessão, os membros da Comissão analisaram os documentos apresentados, assim como os representantes de todas as entidades participantes,



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

sendo concedido prazo para cada um mencionar os motivos de inabilitação quanto aos seus concorrentes;

**1. DA INABILITAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**

Considerando a decisão da r. Comissão Especial de Seleção, podemos notar que houve a habilitação desta entidade, porém, nota-se que não houve uma atenta análise a documentação apresentada.

Para tanto, vejamos o que dispõe o item 6.4.3. item "a" ao item "c" ao do referido edital:

**6.4.3.** a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; b) Os documentos referidos neste sub-item deverão estar assinados por contador ou técnico em contabilidade, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional. c)





**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada pelo representante legal da empresa, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 1 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da sua proposta comercial apresentada

Dessa forma, sabe-se que a entidade deveria apresentar os documentos fiscais para que seja possível analisar a boa situação financeira da empresa, porém, nada foi comprovado.

Ao atentar-se ao Balanço Patrimonial da empresa, é possível identificar que há inúmeros bloqueios judiciais/fiscais nas contas da OSS.

Inclusive, há penhora feita sobre os bens da entidade devido a inadimplência e no cumprimento das obrigações fiscais.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

Ou seja, a Comissão habilitou esta entidade sem a devida comprovação fiscal da empresa, ou melhor, sem a devida comprovação da boa situação financeira.

Dessa forma, ao habilitar uma empresa e, talvez, consagrá-la vencedora neste certame, significa dizer que haverá riscos a completa execução dos serviços exigidos neste edital a Administração Pública.

Inclusive, vejamos o que dispõe o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a **boa situação financeira** da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Nesta toada, habilitar tal entidade significaria dizer que não haveria vislumbre da Lei Federal mencionada, trazendo ilegalidades ao certame.

Ademais, em uma breve análise ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há inúmeros processos em que a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS** consta nos



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

polos passivos, de modo que fica exposto a má saúde financeira da empresa.

Inclusive, tais informações foram omitidas no balanço apresentado pela OSS.

De natureza igual, o Balanço Patrimonial está sem demonstrações de nomes das subvenções municipais, há saldo em conta corrente com valores em aberto de despesas no passivo, duplicadas a receber do grupo contábil 104-003, diferente de valores de subvenções do grupo contábil 364-004-3, ou seja, possivelmente visando dar índices positivos, foram informados valores a receber indevidamente.

Ou seja, nesta monta, há patrimônio líquido de apenas R# 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

E, após verificar os valores informados indevidamente, nota-se que existe na conta contábil do Balanço 288.031-8-005 informações de superavit de R\$ 550.258.780,00 (quinhentos e cinquenta milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta reais) e, na conta contábil 288.231-0 existe déficit de 2021 em R\$ 258,78 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Por fim, na declaração de índices existem informações de subvenções que se não comprovados geram índices negativos, de forma que facilitaria a "suposta" boa situação financeira da empresa.

Ou seja, não pode a Administração Pública exigir que as participantes apresentem os documentos





**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

conforme o instrumento editalício e inovar ao habilitar uma empresa que não atendem expressamente aos itens do edital e, ainda INFORMA valores erroneamente no Balanço Patrimonial.

Ora, a Lei de licitações limita à administração quanto a documentação da qualificação econômico-financeira, devendo a mesma seguir os ordenamentos e, mesmo assim, não houve vasta análise da documentação apresentada pela entidade MÃOS AMIGAS.

Inclusive, tal habilitação não só traz sérios riscos ao certame, mas sim aos serviços disponibilizados por esta administração pública, acarretando maior insegurança junto a população e aos cofres públicos, sendo TEMERÁRIO a habilitação desta entidade para o serviço de grande escala solicitado através deste Chamamento.

Vejamos também o que dispõe o item 6.4.1."c":

*c) Comprovação de que o Estatuto apresentado é o último registrado;*

Assim, somando-se aos documentos apresentados na primeira sessão de abertura desse certame, a organização social deixou de apresentar a Certidão de Breve Relato, emitida pelo Cartório competente, não demonstrando que o Estatuto entregue seria o último registrado.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

Dessa forma, não houve o atendimento de mais uma exigência importantíssima a legalidade do Chamamento Público em questão.

Do mesmo modo, se trata de decisão em demasia gravosa e que compromete sobremaneira o universo de licitantes, a igualdade entre os concorrentes e a competitividade da disputa ao determinar como condição de participação a apresentação da boa situação financeira.

Portanto, a medida de rigor que se impõe é a retificação da decisão de julgamento dos documentos complementares para inabilitar a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**.

**DA CONCLUSÃO**

Portanto, conforme se comprova pelos documentos entregues pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, ficou comprovado o não atendimento a TODOS os requisitos de habilitação, sendo que, inadvertidamente e em total desvinculação da lei ao edital do certame, houve por bem a comissão declarar a habilitação da mesma.

Com todo o acatamento devido à Comissão Especial de Seleção, temos que sua decisão merece ser revista, eis que totalmente divorciada dos primados que regem à lei de licitações e contratos administrativos, notadamente no que se atine à vinculação ao instrumento



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

convocatório, ao julgamento objetivo e **principalmente à legalidade.**

Com isso, há evidente afronta ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo, vez que a Comissão tem o dever de vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação, vez que se exigiu a comprovação da boa situação financeira da empresa, e no qual não foi demonstrado.

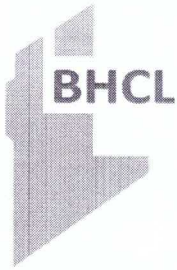
Portanto, a decisão da Comissão Julgadora de Licitações merece ser retificada, com a demonstração objetiva, clara e fundamentada da ilegalidade da comprovação da boa situação financeira da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

Portanto, à míngua de informações necessárias à robusta fundamentação, em razão da decisão de habilitação da administração, a recorrente impugna neste ato a decisão constante na Ata de decisão, uma vez que não condiz com a primazia de um julgamento legal e justo, habilitar uma concorrente que não atendeu o edital e a Lei Federal.

**DO REQUERIMENTO**

*Ex positi*, requer se digne esta ínclita Comissão Especial, o recebimento do apelo, seu





**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

processamento e acatamento, retificando a decisão de habilitação da entidade **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS.**

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Cesário Lange/SP, 28 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)  
**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO**  
**PROCURADORA CREDENCIADA**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DF34-F2CA-9809-B5D2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DF34-F2CA-9809-B5D2



### Hash do Documento

4538C29A5E1E2C0C27E56A008417D03F463A89420AB895285B953C882D7611CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2023 é(são) :

- ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - 303.389.888-23 em 28/08/2023 15:31 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP  
À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

**Ref.: Inabilitação da Organização Social Mãos Amigas no Chamamento Público nº 001/2023.**

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E EDUCAÇÃO – ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.741.429/0001-72, com sede à Rua Liberdade, n.º 86, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11025-030, vem, temporariamente, por seu advogado, representante legal com poderes delegados através do estatuto, conforme cópia nos autos, que esta subscreve, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”,





da Constituição Federal, bem como Ata de Julgamento dos Envelopes nº 01, expor e requerer o que segue:

## 1 – PRELIMINARMENTE

A princípio, relevante comentar a respeito do direito de petição estampado no bojo do inciso XXXIV, alínea “a” do artigo 5º da Carta Magna Brasileira, trazendo a baila ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Acerca desse importante direito fundamental, que traz segurança jurídica e igualdade a todos, comenta o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

### 1.1. – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme demonstrado através de “print” abaixo esta RECORRENTE recebeu o e-mail com o recurso apresentado pela **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** em 31/08/23 (quinta-feira) tendo seu prazo findo para apresentação das contrarrazões no dia 11/09/23 (segunda-feira) devido ao feriado nacional de 07 de setembro e ponto facultativo, sendo, portanto, a



presente contrarrazões tempestiva.



## 2 - DOS FATOS

Esta recorrente ao ficar ciente da abertura do certame através do aviso de publicação do Chamamento Público nº. 001/2022 no diário oficial da Prefeitura de Birigui/SP, cujo edital encontra-se disponibilizado no site da Prefeitura, se interessou em participar.

Devidamente representada, na data prevista no instrumento convocatório, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação (ENVELOPE 1) e o outro a proposta técnico-financeira de programa de trabalho (ENVELOPE 2), nos termos do Edital, sendo declarada habilitada pelo Município.



Ocorre que, a **RECORRIDA** incoformada conforme menciona em sua peça com a habilitação da Organização Social no chamamento público recorreu da decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção, entretanto, tal pedido de revisão não merece prosperar pelos fatos narrados abaixo.

#### **A – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.4.3 “a” ao item “c” do edital**

Trata-se de apontamento totalmente descabido, haja vista que, a apresentação do registro contendo a última alteração do estatuto com a averbação do cartório sob nº. 71.613, encontra-se no rol de documentos entregues constantes no envelope 1 de habilitação, inclusive rubricado pela RECORRIDA conforme demonstrado em anexo.

Portanto, conforme consta no próprio registro do Cartório de Pessoa Jurídica o qual cita o número de folhas integrante do registro, todas as páginas estão presentes do envelope de habilitação, não havendo, motivo para prosperar o recurso impetrado pela RECORRIDA.

#### **B – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.4.3 “a” do edital**

Igualmente como agiu interpondo recurso administrativo contra recorrida, a recorrente continua buscando motivos para de qualquer jeito inabilitar a recorrida, contudo, todas as alegações desesperadas não tem o condão legal para inabilitar esta Organização.

Pois bem, começando pelas alegações da recorrente, esta menciona que a (i) Comissão não verificou com cautela a documentação apresentada pela recorrida e (ii) falhas nos lançamentos realizados pelo contador quando da realização do balanço patrimonial, trata-se mais uma vez de alegações totalmente descabidas





que afrontam diretamente a conduta de dois profissionais (membro da Comissão e contador da Organização) com expertise técnica e know-how que possuem propriedade no assunto, todavia ainda assim vamos aos esclarecimentos.

I. Pondera a necessidade de apresentação de documentação fiscal comprobatória.

Dessa forma, sabe-se que a entidade deveria apresentar os documentos fiscais para que seja possível analisar a boa situação financeira da empresa, porém, nada foi comprovado.

Imagem I: Trecho da folha número 4 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Entretanto, de acordo com o item 6.4.3., do "a" ao "c" do edital, é possível observar que a documentação exigida para comprovação de boa situação financeira, se baseia, exclusivamente, em documentos contábeis não sendo solicitados quaisquer documentos fiscais, vejamos:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b) Os documentos referidos neste sub-item deverão estar assinados por contador ou técnico em contabilidade, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional.
- c) Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira



atualizada, assinada pelo representante legal da empresa, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 1 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da sua proposta comercial apresentada. Os cálculos dos índices deverão ser efetuados de acordo com a fórmula seguinte

II. O Recurso Administrativo apresentado alega que os processos em discussão da Organização Social Mãos Amigas não constam nas demonstrações financeiras, queira observar:

Ao atentar-se ao Balanço Patrimonial da empresa, é possível identificar que há inúmeros bloqueios judiciais/fiscais nas contas da OSS.

Inclusive, há penhora feita sobre os bens da entidade devido a inadimplência e ao cumprimento das obrigações fiscais.

Imagem II: Trecho da folha número 4 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Ademais, em uma breve análise ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há inúmeros processos em que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS consta nos



Imagem III: Trecho da folha número 5 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

polos passivos, de modo que fica exposto a má saúde financeira da empresa.

Inclusive, tais informações foram omitidas no balanço apresentado pela OSS.

Imagem IV: Trecho da folha número 5 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Tal argumento não se sustenta, tendo em vista que todos os processos foram devidamente registrados nas demonstrações financeiras apresentadas pela Organização, tanto no Ativo Circulante (Grupo 159) quanto no Ativo não Circulante (Grupo 169), vejamos:

159.010-3	VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE...	25.875,66
159.010-3 0002	VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE...	50,00
159.010-3 0005	VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE...	35.149,74
159.010-3 0006	VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE...	2.148,24

Imagem V: Folha número 8, do Balanço Patrimonial apresentado pela A ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS.

169.004-3	DEPÓSITOS JUDICIAIS	
169.008-6 0009	DEPOSITO JUDICIAL...	91.253,19

Imagem VI: Folha número 9, do Balanço Patrimonial apresentado pela A ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS

III. Já sem maiores argumentos, o Recurso Administrativo, sem qualquer base contábil, insinua que há fraude nas demonstrações financeiras da Organização Social, queira observar:





De natureza igual, o Balanço Patrimonial está sem demonstrações de nomes das subvenções municipais, há saldo em conta corrente com valores em aberto de despesas no passivo, duplicadas a receber do grupo contábil 104-003, diferente de valores de subvenções do grupo contábil 364-004-3, ou seja, possivelmente visando dar índices positivos, foram informados valores a receber indevidamente.

Imagem VII: Trecho da folha número 5 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Entretanto, tal indagação é absolutamente irracional, não somente de acordo com os preceitos contábeis, mas também de forma lógica, tendo em vista que a conta de resultado mencionada 364.004-3, apresenta apenas os saldos apurados no exercício, enquanto a conta do ativo 104.003-0 apresenta tanto os recebíveis do exercício, quanto recebíveis de períodos anteriores ao do exercício social.

104.005-7	RECEBÍVEIS...	8.437.894,33
104.024-3 0001	VALORES A RECEBER - IPERÓ...	135.500,00
104.024-3 0005	CONTRATO DE GESTÃO 031/2021 - EMBU...	17.578.885,70
104.024-3 0006	CONTRATO DE GESTÃO Nº 139/2021 - URG EI	71.833.584,35
104.024-3 0007	CONTRATO DE GESTÃO 27/2021 - JALES...	768.820,98
104.024-3 0008	CONTRATO DE GESTÃO 07/SMS/2022 -OURO	3.795.289,58
104.024-3 0009	CONTRATO GESTÃO Nº 001/2022 - JARINU...	3.924.468,55
104.024-3 0010	CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2022 SEMSA.	1.409.000,00
soma do grupo.....		107.883.443,49

Imagem VIII: Folha número 8, do Balanço Patrimonial apresentado pela A ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS.



364.005-1	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	40.000.000,00	
364.005-1 0005	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	44.422.456,61	
364.005-1 0006	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	58.915.859,91	
364.005-1 0008	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	2.050.339,79	
364.005-1 0009	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	5.727.864,53	
364.005-1 0010	SUBVENCAO MUNICIPAL.....	516.659,90	
	soma do grupo.....		151.633.180,74

Imagem IX: Folha número 7, do Balanço Patrimonial apresentado pela A ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS.

IV. Dentre todos os argumentos apresentados no Recurso, no intuito de desclassificar a boa situação financeira da Organização, nos chamou a atenção a informação de que a Organização Social havia apurado no exercício, montante superior a meio bilhão de reais (R\$ 550.258.780,00), o que, claramente seria desproporcional as atividades desenvolvidas pela Organização Social, observemos:

E, após verificar os valores informados indevidamente, nota-se que existe na conta contábil do Balanço 288.031-8-005 informações de superavit de R\$ 550.258.780,00 (quinhentos e cinquenta milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta reais) e, na

Imagem X: Trecho da folha número 6 do Recurso Administrativo apresentado pela BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Entretanto, trata-se de um valor fantasioso contido no relatório, tendo em vista que o saldo contido na demonstração financeira apresentada pela Organização, representa, apenas, 0,10% do montante, ou seja R\$ 550.258,78, observe:

288.004-0	SUPERÁVITS ACUMULADOS	
288.030-0	SUPERÁVITS ACUMULADOS...	43.136,05
288.031-8 0005	SUPERAVIT DE 2021.....	550.258,78
288.032-6	SUPERAVIT DE 2022...	38.510.245,66

Imagem XI: Folha número 17, do Balanço Patrimonial apresentado pela A ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS.



Vista tais fatos, conforme demonstrado, não há que se falar em descumprimento do instrumento convocatório pela Organização, tampouco ilegalidade por parte da Comissão, ao contrário, a Municipalidade agiu de acordo com os princípios que regem o procedimento licitatório, os quais também devem ser observados em chamamentos públicos.

### **3 – DO DIREITO**

Por conseguinte, caso a Municipalidade decida em acatar o recurso impetrado pela RECORRIDA, isto a trará por consequência a inobservância dos princípios fundamentais que regem a licitação pública, elencados no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, em especial (i) seleção da proposta mais vantajosa, (ii) vinculação ao instrumento convocatório e (iii) julgamento objetivo.

É certo que a Administração ao reformar a decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou a Organização Social, automaticamente estará adstrita a alegações totalmente descabidas, que impedirá a Administração comparar e decidir qual proposta mais se assemelha ou atende integralmente as necessidades do Município, desrespeitando ao princípio da proposta mais vantajosa.

Além deste estará também desrespeitando o princípio do julgamento objetivo, e acerca desse importante princípio que na maioria das vezes tem sua interpretação deturpada, comenta o Superior Tribunal de Justiça:

“MS 5418/DF. O ‘edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder





público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL,1998, p. 24).

Incostestável é, que no tocante ao princípio do julgamento objetivo, não cabe subjetividade ou interpretações devendo a Comissão apenas julgar conforme as regras estabelecidas no edital, nesta linha, comenta a doutrina a respeito do tema:

" (...) quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)".

#### **4 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer da presente **CONTRARRAZÕES EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com o acolhimento, mantendo a decisão de habilitar a RECORRENTE para prosseguir no pleito, reconhecendo a legalidade dos documentos apresentados pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL MÃOS AMIGAS** que esclareceu e/ou fundamentou suas razões contra os recurso impetrado, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, não sendo este o entendimento, faça presente subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do



artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Santos, 11 de setembro de 2023.

JULIO CESAR  
SILVA DO CARMO

Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR SILVA DO CARMO  
Dados: 2023.09.11 16:51:12  
-03'00'

**JULIO CESAR DO CARMO SILVA**  
**OAB/SP 371.107**  
**Organização Social Mãos Amigas**